



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: N° 115/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 117/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 033/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Na justificativa, o órgão requisitante aduz que a contratação se faz necessária, diante da instalação de unidade de radiografia na cidade, Centro Municipal de Imagem, sendo necessária a aquisição do produto para a impressão dos exames de Raio-X e mamografias.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é considerado pela Lei 14.133/21, em seu artigo 6º, inciso XLI:

O art. 6º, da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI. pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto ao critério de julgamento, é de destacar que o escolhido foi do tipo *Menor Preço por Item*, conforme preconizado no art. 82, §1º, da Lei 14.133/21, que passa a dispor o seguinte:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

É importante destacar que tal critério de julgamento traz menor dispêndio para a Administração Pública, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Neste sentido, leciona Justen Filho, que:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473)."

É de destacar também que o processo veio acompanhado, além do Documento de Formalização de Demanda, de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informados para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18, inciso I e §1º, todos da Lei 14.133/21.

Quanto a justificativa de preço, é possível observar que os autos foram instruídos com a pesquisa de preço de mercado, sendo que tal pesquisa fora realizada com 3 (três) fornecedores, sendo que o valor máximo que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos valores pesquisados e atende aos requisitos legais.

Sobre a disponibilidade orçamentária, conforme preconiza o art. 150, da Lei 14.133/21, a Secretaria Municipal de Fazenda atestou a disponibilidade orçamentária, concluindo pelo que não compromete os recursos mínimos.

Quanto a minuta do edital, é possível destacar que o instrumento convocatório atende as exigências prescritas no art. 4º, e art. 25, da Lei 14.133/21, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma hipótese elencada no art. 48, da Lei Complementar 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14. Ainda, sobre a minuta contratual, atende claramente o disposto no art. 89 e seguintes, da Lei 14.133/21.

Por fim, destaca-se que os interessados deverão obedecer aos prazos de apresentação das propostas e os lances previstos no Instrumento Convocatório, conforme edital e art. 55, da Lei 14.133/21.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei nº 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É de concluir que inexistem ilegalidades no presente processo licitatório, sendo que todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação se apresentam condizentes com o que determina a Lei 14.133/21, bem como demais legislações e normas aplicadas sobre o tema.

Assim, diante de tais fatos esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela viabilidade jurídica e prosseguimento do presente certame em seus ulteriores atos, recomendando-se a observância das publicações e prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme exposto no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, **s.m.j.**

Bom Sucesso/MG, 05 de novembro de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373